

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina-se a fixar, no âmbito dos juizados especiais cíveis, o foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato como o competente para as ações que versem sobre questões decorrentes do uso da rede mundial de computadores – *internet*.

Art. 2º O inciso III do art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza, e nas que versem sobre questões decorrentes do uso da rede mundial de computadores – *internet*.

Parágrafo único.(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado e crescente número de usuários da *internet*, no Brasil, bem como o conseqüente crescimento do comércio eletrônico, abrangendo bens e serviços de toda sorte, está a exigir uma legislação eficaz visando a proteção do “consumidor virtual”.

No mais das vezes, os chamados “provedores” não possuem filial ou agência no domicílio do consumidor, levando a que a ação judicial deva ser proposta no foro do domicílio do réu, dificultando, destarte, a defesa dos direitos do usuário lesado.

Embora o art. 4º da lei dos juizados especiais já disponha que a ação deva ser proposta no foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita – usualmente, o foro do domicílio do consumidor, ou no foro do domicílio do autor, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (incisos II e III), o fato é que, dado seu uso extremamente diversificado, nem sempre as questões decorrentes do uso da rede mundial de computadores estão compreendidas nestas hipóteses. Assim, nada melhor do que a lei ser clara, para não dar margem a discussões judiciais, sempre demoradas.

De resto, a aprovação desta proposição estará em consonância com o art. 100, I, do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual, na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, a ação pode ser proposta no domicílio do autor.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Roberto Pessoa